



Número: **0600486-82.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600336-12.2020.6.16.0159**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança, Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600486-82.2020.6.16.0000, impetrado pela Coligação A Força do Povo, neste ato representada por Rodirlei Guimarães Pereira em face do ato coator do Juiz da 159ª Zona Eleitoral de Irati/PR, Dr. André Luís Palhares Montenegro de Moraes, que indeferiu a liminar de suspensão da pesquisa e sua divulgação ou inclusão de esclarecimentos na divulgação, mas que, por outro lado cabível a liminar para acesso ao sistema de controle. Determinou o cumprimento da liminar para acesso ao sistema de controle - item b dos pedidos da inicial, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600336-12.2020.6.16.0159, ajuizada por Coligação Força do Povo em face de Patrícia da Silva Vilas Boas/Épico Pesquisas e Publicações, sustentando que há ilegalidade e irregularidade na pesquisa eleitoral PR-06030/2020 registrada em 0/10/2020, finda em 13/10/2020, a ser publicada em 16/10/2020. Questiona a pesquisa eleitoral PR-06030/2020 ante a constatação de fraude no registro de plano amostral na faixa etária adotada, em ferimento ao disposto no inciso IV, §7º, do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. Sustenta que isso denota dolo, pois é dupla fraude no registro das informações. Também, aponta a fraude no plano amostral concernente à renda do entrevistado. Aduz, ainda, a falta de ponderação no plano amostral, e que está ausente com relação a gênero, idade, grau de instrução, religião e nível econômico dos entrevistados. Ressalta outra irregularidade insanável que está na demonstração de indução na resposta do entrevistado por falha metodológica, condizente com a apresentação de candidatos por lista lado a lado, enquanto que o molde mais aceito, inclusive pelo CONRE 3 é a de disco randômico, formato este inclusive já firmado como mais adequado na jurisprudência do TSE. Sustenta, ainda, a pesquisa não demonstrou a assinatura com certificação digital da estatística responsável, a falta de registro da pessoa jurídica da empresa de pesquisa no Conselho Regional de Estatística e a falta de delimitação territorial, pois a área física de realização da pesquisa com plano amostral não indicou os bairros e distritos do Município de Santo Inácio. (Requer: O recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma initio litis e inaudita altera parte, com o escopo de cassar o ato coator e, assim, notificar a empresa responsável pela pesquisa PR-06030/2020, até ulterior decisão, sob pena de fixação de multa, nos termos do art. 497 do CPC bem como em sanções penais da lei eleitoral e crime de desobediência; no mérito, a confirmação da medida liminar, concedendo em definitivo a ordem de segurança pleiteada, de forma a anular os efeitos da decisão proferida pelo Eminentíssimo Juiz André Luís Palhares Montenegro de Moraes no curso da Representação para Impugnação de Pesquisa Eleitoral com Pedido de Suspensão de Divulgação de nº 0600336-**

12.2020.6.16.0159).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA (IMPETRANTE)		GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)	
A FORÇA DO POVO 15-MDB / 14-PTB / 55-PSD (IMPETRANTE)		GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)	
JUIZO DA 159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENNÁRIO DO SUL PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11468 016	16/10/2020 16:10	Decisão	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600486-82.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: A FORÇA DO POVO 15-MDB / 14-PTB / 55-PSD

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989

IMPETRADO: JUIZO DA 159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Coligação "A força do povo" face à decisão pela qual o Juízo da 163ª Zona Eleitoral indeferiu medida liminar postulada com vistas à suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral no bojo dos autos de Impugnação de Pesquisa nº 0600336-12.2020.6.16.0159.

Na decisão apontada como coatora (id. 11384066), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

O pedido liminar de suspensão da pesquisa se apresenta incabível ante REGULARIDADE DO REGISTRO DA PESQUISA impugnada, CONFORME CONSULTA AO SÍTIO DOTRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL que segue em frente – registrada em 10/10/2020 paradiulgação em 1 6 / 1 0 / 2 0 2 0

(. . .)

Com efeito, observado o disposto no artigo 33 da Lei nº 9.504/97, que veda divulgação de pesquisa não registrada:

(. . .)

Ademais, não verifico, de plano qualquer irregularidade patente nos termos da pesquisa e questionário ou fraude de amostragem por faixa etária, respeitados os ditames legais e da RESOLUÇÃO 26.600/2019 DO TSE, MOTIVO PELO QUAL INDEFIRO A LIMINAR DE SUSPENSÃO DA PESQUISA E SUA DIVULGAÇÃO ou INCLUSÃO DE ESCLARECIMENTOS NA DIVULGAÇÃO.

(...) [não destacado no original]

O Impetrante qualifica referida decisão como teratológica face ao que denomina "ausência de fundamentação", invocando o artigo 489 do CPC, e afirmando que teria "*violado*,



frontal e literalmente, disposição clara da lei eleitoral que, como consabido, veda peremptoriamente a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, justamente pela influência indevida na percepção do eleitorado, resultando em irregularidade grave e competindo à Justiça Eleitoral cessar o injusto contra a democracia".

Quanto à probabilidade do direito, argumenta que a *"pesquisa de registro nPR-06030/2020 é incongruente no preenchimento dos dados no PesqEle e a juntada do formulário empregado na pesquisa, desobedecendo as normas essenciais de validade e inclusive incorrendo em verdadeira fraude, passiva inclusive de sanção penal".*

Por sua vez, afirma que o *"perigo da demora se materializa no enorme prejuízo causado durante o curto interregno de tempo e pela iminente divulgação com possibilidade de utilização em publicações pela mídia ou candidatos, o que acaba agravando a ilicitude, posto que coloca dados com baixíssima confiabilidade e num município pequeno".*

Pede a concessão de *"provisão liminar, de forma initio litis e inaudita altera parte, com o escopo de cassar o ato coator e, assim, notificar a empresa responsável pela pesquisa PR-06030/2020, até ulterior decisão, sob pena de fixação de multa, nos termos do art. 497 do CPC bem como em sanções penais da lei eleitoral e crime de desobediência".*

Ao final, pugna pela confirmação da medida liminar, concedendo em definitivo a segurança.

Posteriormente - e antes da conclusão -, peticionou reiterando *"a urgência na análise do presente mandado de segurança (...) sob pena de se estar a chancelar a divulgação de resultados inverídicos e falseadores da realidade municipal".*

Os autos vieram conclusos nesta data, às 12:24 horas.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que, embora a petição inicial refira como impetrado o Juízo da 163ª Zona Eleitoral do Paraná, como se observa da documentação encartada trata-se de erro material, porquanto a decisão foi proferida pelo Juízo da 159ª Zona Eleitoral. A questão já foi equacionada pela secretaria judiciária deste tribunal, de ofício, estando correta a referência no registro da autuação e na formação do polo passivo, razão pela qual ratifico a correção.

Todavia, observo que o *writ* foi impetrado pela *"Coligação A Força do Povo (...), neste ato representada por Rodirlei Guimarães Pereira"*. Portanto, não se trata de impetração formulada por ambos, mas apenas pela coligação, questão a ser revisada na autuação do processo.

Ainda, mister registrar que a petição inicial foi protocolada via PJE às 19:04 horas do dia 15/10/2020, ou seja, após o término do expediente naquela data. Com isso e na forma do artigo 5º da Portaria TRE/PR nº 478/2020¹, somente vieram conclusos para este relator na data de hoje.

Pois bem.



O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, únicos requisitos constitucionais para obter-se a segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juiz eleitoral que, em sede de Impugnação de Pesquisa Eleitoral, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*. Essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t . 1 8 . (o m i s s i s)
§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de c a u ç ã o ;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*."

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso



não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo, ao menos em sede de cognição não exauriente, característica das tutelas provisórias.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se precariamente fundamentada, não fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte nem justificando os motivos pelos quais não seriam suficientes para amparar a pretensão veiculada na impugnação.

Ainda assim, o magistrado prolator escora sua decisão em dispositivo legal que, segundo sua convicção, daria sustentação às suas conclusões (artigo 33 da Lei nº 9.504/97).

Todavia, ainda que se identifique fragilidade na fundamentação da decisão apontada como coatora, fato é que o impetrante não demonstra, na inicial, os fundamentos para o deferimento da medida acautelatória que persegue.

Não basta, como pretende o impetrante, apontar vícios na decisão coatora; é imperativo que demonstre os defeitos que alega existir na pesquisa, a fim de que este relator tenha condições de avaliá-los. Não se trata de apenas "suspender" a decisão de primeiro grau; para que o impetrante obtenha a tutela que deseja, deveria incursionar, desde a inicial, nos elementos da pesquisa que não atenderiam aos ditames estabelecidos na resolução TSE nº 23.600/2019 - o que sequer tangenciou.

Interessante destacar que não é razoável esperar que o relator tenha que buscar elementos a dar suporte à pretensão liminar em outros autos, cuja juntada nos presentes destina-se apenas à comprovação dos fatos do processo e não à integração da causa de pedir.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator, embora fundamentado de forma sucinta, não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia - ou, ao menos, nada foi demonstrado pela parte ativa, que sequer tangencia, nestes autos, a questão das falhas que alega existentes no registro da pesquisa.

Em remate, registro que, como indicado pelo próprio impetrante e constatado por este relator², a pesquisa já foi divulgada, o que traduz significativo abalo à configuração do perigo da demora.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.



Revise-se a autuação para excluir do polo ativo Rodirlei Guimarães Pereira, consoante indicado na fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Secretária Judiciária e seus substitutos a firmar os expedientes eventualmente necessários ao cumprimento do presente.

Curitiba, 16 de outubro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

N o t a s :

1. Portaria TRE/PR nº 478/2020, Art. 5º Serão conclusos ao juiz no mesmo dia de sua apresentação os expedientes urgentes que forem protocolados dentro do horário do expediente normal ou do plantão judiciário definido na Portaria TRE-PR nº 419/2020.
2. Conforme consulta realizada ao site <<https://jornalterceiraopiniao.com.br/santo-inacio-em-primeira-pesquisa-registrada-doutora-geny-aparece-na-fre>> nesta data às 15:42 horas.

